



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.206, DE 2004

(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-581/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar, junto ao aparelho telefônico do assinante, um medidor de pulsos utilizados.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, explorado no regime público, deverão instalar junto ao aparelho do assinante, sem custos para este, um medidor dos pulsos efetivamente consumidos a partir do fechamento da conta anterior, de forma que, a qualquer momento, possam ser verificados os pulsos efetivamente utilizados no novo período de faturamento.

Parágrafo único. As prestadoras terão o prazo de seis meses para concluir a instalação definida no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As contas que as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado apresentam aos seus clientes, contém o faturamento das ligações locais em número de pulsos.

O pulso, de acordo com a regulamentação, corresponde a um tempo de 4 minutos, porém com as seguintes condicionantes:

1 – Um pulso é contado no ato em que o telefonema é atendido por seu destinatário.

2 – O pulso seguinte é de ocorrência aleatória, no tempo de 4 minutos a partir do início da ligação. Isto ocorre porque o pulso é determinado pela central telefônica, de 4 em 4 minutos, para todas as ligações em curso naquele momento.

3 – O terceiro pulso e os seguintes, se a ligação continuar, ocorrerão de 4 em 4 minutos, de acordo com a marcação da central telefônica.

Desta forma, tanto uma ligação de poucos segundos pode ser tarifada em dois pulsos quanto uma ligação de pouco menos de 4 minutos ser tarifada em um pulso e, ainda, uma ligação de pouco mais de 4 minutos ser tarifada em dois ou em três pulsos, tudo dependendo de uma variável não controlada pelo assinante, que é o tempo de pulso da central telefônica.

Para tornar o sistema de tarifação das ligações locais um pouco mais compreensível para o assinante, estamos propondo um contador de pulsos, a ser instalado pela concessionária, sem custos para o usuário, junto ao aparelho telefônico. Assim, a quantidade de pulsos efetivamente usados poderá ser verificada a qualquer momento.

Tecnicamente, um medidor deste tipo é de desenvolvimento bastante simples. Uma solução, por exemplo, seria, aproveitando a própria linha telefônica, transmitir o faturamento feito pela central ao aparelho do assinante.

A medição no domicílio do consumidor já ocorre, corriqueiramente, com o consumo de água e energia elétrica e não vemos porque o mesmo não possa ser feito com o telefone.

Na atualidade, as pessoas acabam, a cada mês, surpreendidas pelos pulsos cobrados na conta telefônica para os quais não possuem nenhuma forma de comprovação de que se trata do efetivo consumo registrado.

Acreditamos que é hora de dar ao consumidor um meio efetivo de comprovar a veracidade da conta telefônica que recebe e o medidor de pulsos que preconizamos é o melhor meio para isto.

Por este motivo esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
